



LIDO
Em 20/01/00
Assessoria de Plenário

Gabinete do Deputado José Edmar, PMDB
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PLC 1119 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAF e CCT

Em 21/06/01


Hamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a destinação e autoriza a
doação com encargos das áreas que
especifica, no Setor QNG de Taguatinga,
RA III e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desmembrada a Área Especial n.º 24, do Setor QNG de Taguatinga, Região Administrativa III, medindo 1.749 m² passando a constituir dois lotes com as seguintes dimensões:

- I – Lote “A”, de esquina, com 1.000 m²; e
- II – Lote “B”, adjacente à Área Especial n.º 25, medindo 749 m².

§1º Os lotes desmembrados de que trata o *caput* ficam destinados aos usos institucional/templo e o uso complementar institucional/assistência social.

§2º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, promoverá a regularização do desmembramento e o registro individualizado dos lotes.

Art. 2º A alteração de uso da área a que se refere esta lei, a cargo do Poder Executivo, obedecerá ao disposto no §2º do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal, como pré-requisito às demais medidas.

Art. 3º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos, as áreas objeto do artigo anterior às Igrejas:

I – Lote “A” – Igreja de Cristo Pentecostal no Brasil – CNPJ n.º 09.925.884/0005-93; e

II – Lote “B” - Igreja Evangélica Apocalipse Pentecostal – CNPJ n.º 01.719.327/0001-80.

PLC 1119/01
01 DIA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Fica dispensada a licitação para as doações de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º As doações serão feitas pelo instrumento jurídico adequado e observarão o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 4º Como contrapartida às doações efetivadas na forma desta Lei Complementar, os respectivos donatários prestarão assistência à comunidade da seguinte forma:

I – Igreja de Cristo Pentecostal no Brasil, assistência social mediante recuperação de dependentes de drogas e educacional, com prestação de cursos profissionalizantes;

II – Igreja Evangélica Apocalipse Pentecostal, assistência médica e educacional a meninos que vivem nas ruas e crianças órfãs e carentes, em regime de internato e semi-internato, de forma gratuita.

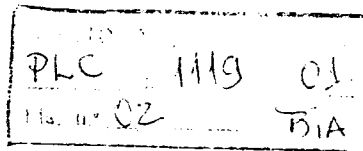
§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada dos encargos de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º É de dois anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que os donatários iniciem o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º Os donatários detalharão, em projetos a serem apresentados ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias a serem realizadas nas áreas doadas, bem como os projetos de atendimento à comunidade que prestarão a título de encargos assumidos, na forma desta Lei Complementar.

Art. 5º Os donatários ficam obrigados a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, ficam os donatários desobrigados dos encargos por eles assumidos, passando as áreas mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 7º A Área Especial n.º 24 a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei no 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 116.000,00, importância obtida com base no valor do m² estabelecido pela lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do IPTU.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que as doações sejam efetivadas.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

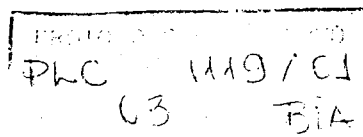
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Área Especial n.º 24, do Setor QNG de Taguatinga, é a única disponível naquela localidade. Sua destinação é pleiteada por duas igrejas que ali desejam se estabelecer, devido à proximidade de seus congregados. Por essa razão, entendemos oportuno e necessário dividir a área – que tem 1.749 metros quadrados – e que pode abrigar duas igrejas, em comum acordo.

Assim, um dos lotes desmembrados, de esquina, com 1.000 m² será destinada à Igreja de Cristo Pentecostal, que conta com cerca de 350 membros. O outro lote, com 749 m² fica destinado à Igreja Evangélica Apocalipse Pentecostal, cuja congregação é um pouco menor.

Dessa forma, atende-se às duas igrejas com ganhos para aquela comunidade, devido, além da participação religiosa, a assistência social que será oferecida gratuitamente à população.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

A presente proposição está amparada pelo art. 58, inciso IX da Lei Orgânica do Distrito Federal. De outra parte, estende-se a este caso os benefícios da Lei n.º 2.688, de 12/2/2001, que trata da doação com encargos de áreas públicas para a prestação de atividades sociais de interesse público.

Diante do exposto conclamamos os nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2001


Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

